



**A PREZADA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
VÁRZEA GRANDE/MT - DRA. FRANCISCA LUZIA DE PINHO.**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2021.**

**INEMAT – INSTITUTO NEFROLÓGICO DE MATO GROSSO S/S  
LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no  
CNPJ/MF sob o n. ° 73.814.550/0001-18, com endereço na Rua Espírito  
Santo, s/n°, (Anexo ao Hospital Rede Cegonha), Nova Várzea Grande,  
Várzea Grande /MT, CEP: 78.135-622, representada pela Diretora Geral  
**KATIA CRISTINA DE SOUZA**, brasileira, Engenheira Sanitária,  
portadora da cédula de identidade RG sob o n°. 4692292 SSP/MT e inscrita  
no CPF sob o n. ° 544.941.921-04 vem perante Vossa Senhoria, por sua  
advogada que ao final subscreve apresentar:

Rua Espírito Santo, s/n°  
anexo Hosp. São Lucas - Fone: (65) 3621-4060 / 3029-8849  
Bairro Nova Várzea Grande  
CEP 78.135-622 - Várzea Grande - MT



## **CONTRARRAZÕES DO RECURSO AVIADO PELA MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA.**

Pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas:

### **I. DA TEMPESTIVIDADE.**

A Contrarrazão é tempestiva uma vez que a Recorrida foi intimada para apresentar as contrarrazões do recurso no dia 10/12/2021, começando a fluir o prazo no dia 13/12/2021, com termo final do prazo no dia 15/12/2021.

### **II. DAS RAZÕES FATICAS E JURÍDICAS.**

Trata-se de Licitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Várzea Grande, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA NO RAMO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS EM NEFROLOGIA, HEMODIÁLISE E PARECER/AVALIAÇÃO**



**NEFROLÓGICA, VISITAS E PRESCRIÇÕES DE PACIENTES ADULTOS E PEDIÁTRICOS ATENDIDOS NO HOSPITAL E PRONTO MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE-MT.”.**

O Recurso interposto pela Recorrente **MRM65 SERVIÇOS DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE LTDA** não traz qualquer fundamento legal capaz de modificar a decisão da Respeitável Pregoeira que **INABILITA** a Recorrente por descumprimento dos Requisitos do Edital.

Vejamos:

**DA VINCULAÇÃO DA LICITAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL).**

Alega equivocadamente a Recorrente formalismo exacerbado, contrários a finalidade da licitação, pelo fato da **INABILITAÇÃO** ter sido **fundamentada pela razão da Recorrente não atender a todas as exigências do Edital.**

Ocorre que em licitação o edital é o ato pelo qual a Administração Pública faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas, pois a licitação é pautada e **vinculada ao instrumento convocatório, conforme rege a legislação vigente.**



O art. 41 da Lei 8.666/93 - preceitua que devido ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital deve ser obrigatoriamente observado, "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (art. 41).

Portanto, razão não assiste a Recorrente de alegar formalismo exacerbado.

A própria Recorrente ressalta em seu recurso o art. 3º da Lei 8666/93 que disciplina que entre outros princípios **“afigura-se como princípio básico do procedimento licitatório a vinculação ao instrumento convocatório e que tal vinculação objetiva garantir o cumprimento do interesse público, pois não há dúvidas de que a obediência ao edital possibilita o controle de todos os princípios aplicáveis a licitação”** e em completa **controvérsia e dissenso, por ser INABILITADA por ofensa a tal princípio**, tenta convencer a Respeitável Pregoeira e a equipe técnica do certame que se trata de formalismo exacerbado.





A Recorrente alega a comprovação da boa saúde financeira e estar apta a executar o objeto proposto e **na hipótese de desobediência ao edital, que é o cerne da INABILITAÇÃO**, seria por “mera irregularidade formal”, o que não deve prosperar por todas as argumentações fáticas e jurídicas tanto da análise documental da Digníssima Pregoeira e equipe técnica, quanto na presente contrarrazões do recurso e na manifestação outrora anexada aos Autos, a qual foi aberta para a Recorrente apresentar manifestação.

Vejamos o entendimento majoritário das Nossas Jurisprudências Pátrias sobre o tema:

TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000 (TRF-4)

Jurisprudência•Data de publicação: 21/08/2014

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**. 1. A observância do princípio da **vinculação ao edital de licitação** é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43 , inciso IV , da Lei nº 8666 /93. 2. Agravo de instrumento improvido.

STJ - Decisão Monocrática. RECURSO ESPECIAL: REsp 1523438 RS 2015/0018984-6  
Jurisprudência•Data de publicação: 24/04/2015

PRINCÍPIO DA **VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**. 1. A observância do princípio da **vinculação ao edital de licitação** é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática.



TRF-4 - Inteiro Teor. RECURSO CÍVEL 50101958620194047002 PR 5010195-86.2019.4.04.7002

Jurisprudência • Data de publicação: 22/10/2020

O **Edital de Licitação** 0811800/001/2018 foi publicado em 24.01.2018, com data de abertura em 05.04.2018, sendo retificado em 23.03.2018 no que refere aos lotes a serem leiloados (item 3.15 do **Edital** - Evento 10...**LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO...PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.** 1. Sobre o assunto, deve ser prestigiado o princípio da **vinculação** ao **edital de licitação**, interpretado este como um todo, de forma sistemática.

Portanto não restam quaisquer dúvidas quanto à legalidade da **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Alega ainda a Recorrente de forma leviana que a proposta de preço por ela apresentada foi a de menor preço de forma a assegurar o atendimento do interesse público, omitindo o fato da diferença monetária ser apenas em quantia irrisória e ínfima de apenas R\$ 1 (um) real.

Ressalta a Recorrida ser completamente infundado o debate por parte da Recorrente quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, que nitidamente fere ao disciplinado no Edital e que sabiamente pontuou a Pregoeira em sua decisão de **INABILITAÇÃO** da Recorrente.

Vejamos o trecho da decisão levemente debatida, em que a Recorrente faz juntada posterior de documentos que deveriam ter sido juntados em fase anterior do certame.

 ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

 SUS

 Linha FINEC

PROC. ADM. 736485/2021 PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2021

**III - DA DECISÃO**

Destarte as análises e observações sobscritas acima esta pregoeira acolhe o parecer técnico emitido pelo setor responsável e decide:

**INABILITAR** a empresa **MRM65 SERVICOS DE APOIO A GESTAO DE SAUDE LTDA**, do certame por não atender todas as exigências do edital.

A empresa deixou de atender o seguinte item do edital- 10.13; encaminhou na plataforma Balanço Patrimonial e DRE- Demonstração de Resultado de Exercício, sem termo de abertura e encerramento, e sem o registro da Junta Comercial, em desconformidade do solicitado no edital, como segue:

**10.13.3 BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (DRE) DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL**, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, (Conforme item 11.4.3.1) devidamente registrado ou arquivado na junta comercial, cartório ou Receita Federal (SPED ou ECD), juntamente com os Termos de Abertura e de Encerramento, fundamentado nos arts. 1.181 e 1.184 § 2º da Lei 10.406/02, Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade) nº 2018/NBCTSP16, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.

**10.13.3.1** Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis para este certame assim apresentados:

**10.13.3.1.1. Quando se tratar de empresas S/A:** Por cópia ou fotocópia do Livro Diário, Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e/ou publicado no Diário Oficial e/ou jornal de grande circulação (Art. 289, caput e parágrafo 5º da Lei nº. 6404/76) inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento.

**10.13.3.1.2. Quando se tratar de empresas de outra forma societária:** Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) transcrito do "Livro Diário" da empresa, (Art. 5º, § 2º do Decreto Lei nº 486/69) devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo devidamente registrado na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos acompanhado do termo de autenticação - Registro digital.

**10.13.3.1.3.C** Balanço e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) poderá ser disponibilizado via **Escrituração Contábil Digital - ECD**, e deverá vir acompanhado de "**Recibo de entrega**", (Recibo gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital SPED), contendo informações da sua autenticação e número de recibo. Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis, conforme DECRETO 8.683/2016.

**10.13.3.1.4.** As empresas recém constituídas cujo Balanço Patrimonial ainda não seja exigível, deverão apresentar o Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado pela Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante inclusive contendo o

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.vazzeagrande.mt.gov.br - Fone: 3621-4060 / 3029-8849  
Avenida da PEH, nº 2130, Bairro: Mangá, Várzea Grande-MT, CEP 78.115-800 - Fone: (65) 3632-1500

Página 2 de 4



Segue ainda para maior entendimento trechos do edital inobservados pela Recorrente:



ESTADO DE MATO GROSSO  
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



PROC. ADM. 736485/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 33/2021

carimbo e a assinatura do representante legal da empresa e do contador com seu respectivo nº. Do CRC (Conselho Regional de Contabilidade).

**10.13.4** As empresas que estiverem inativas/sem movimento no período exigível (ano calendário) ou em um ou mais meses deste período, deverão apresentar cópia da declaração de inatividade entregue à Receita Federal, apresentando o último balanço patrimonial que antecede à condição de inatividade.

**10.13.5** Todas as folhas do balanço, DRE e Termos de Abertura e Encerramento, deverão conter o código do recibo de escrituração, para possível autenticação.

**10.13.6** As microempresas e as empresas de pequeno porte, que preencham as condições estabelecidas no art. 34 da Lei nº. 11.488/07, estão dispensadas do balanço patrimonial apenas para fins fiscais. Assim, para a presente licitação, é OBRIGATORIA a apresentação desta peça.

**10.13.7** Em se tratando de Microempreendedor Individual - MEI estão dispensadas da apresentação do balanço patrimonial.

**10.13.8** Para fins de definição do "último exercício social", será considerado, na data de abertura da sessão o prazo legal, fixado pelo Código Civil, art. 1.078.

**10.13.9** O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de contabilidade.

**10.13.10** Não serão admitidos balanço patrimonial, DRE e termos de abertura e encerramento, parte em "Livro Diário", parte em "Registro Digital" ou parte em "ECD" ou "SPED". Devendo o licitante optar por uma das formas de apresentação.

**10.13.11** O balanço quando escriturado em livro digital deverá vir acompanhado de "Recibo de entrega de livro digital". Apresentar também termos de abertura e de encerramento dos livros contábeis.

**Para que a empresa não fosse prejudicada foi realizada uma diligência conforme item 3.6 do edital, para confirmação se o Balanço Patrimonial era registrado na Junta Comercial, por não ser possível identificar o selo e números da junta para tirar autenticidade do documento, conforme ofício nº 125/2021 anexo nos autos.**

**3.6.** É facultada o pregoeiro, em qualquer fase da licitação, proceder à promoção de diligência ou verificações, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido apresentados para fins de classificação e habilitação, conforme art. 43, § 3º, Lei nº. 8.666/93 e art. 26, §9º da Lei nº 10.024.

Entretanto foi encaminhada em resposta a diligência um novo documento, em desacordo com o solicitado na diligência, que seria apenas para confirmação do registro conforme preceitua a Lei e Decreto Federal.

Foram acrescentado Termo de Abertura e Encerramento, com carimbo do Cartório de Presidente-SP com data de **01/12/2021**, posterior ao certame realizado em **07/10/2021**, **vedado à inclusão posterior de informação ou de documentos que deveriam ter sido**

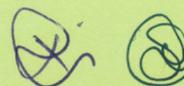


Transcrevemos ainda ementa de Jurisprudências em extrema consonância com a sábia decisão da Nobre Pregoeira em inabilitar a Recorrente.

*EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REJEIÇÃO - LICITAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - INABILITAÇÃO DA LICITANTE - ILEGALIDADE - NÃO CONFIGURADA - SEGURANÇA DENEGADA. - Compete a desembargador integrante do Órgão Especial, e não a membro de Câmara Cível isolada, conhecer e processar mandado de segurança impetrado contra ato de Juiz proferido no exercício de função delegada do Presidente do TJMG - A capacidade financeira dos licitantes é conferida pela apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, acompanhado de comprovante da transcrição dele no Livro Diário, devidamente registrado na junta comercial do Estado - Mostrando-se válidas as exigências contidas no edital, e, não tendo a licitante comprovado o cumprimento de todas elas, correta a deliberação que decidiu por sua inabilitação - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/1993). Desta forma, incabível o recebimento de outro documento se não o exigido no ato convocatório - Há de ser denegada a ordem quando não restar configurada qualquer ilegalidade. (Grifo nosso).*

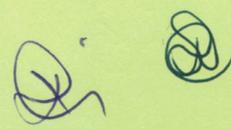
*(TJ-MG - MS: 10000150535599000 MG, Relator: Mariangela Meyer, Data de Julgamento: 06/10/2016, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 25/11/2016).*

Cumpramos ainda esclarecer que ao contrário do que afirma a Recorrente, conforme demonstrado na manifestação anexada aos Autos no dia 08/12/2021 pela Recorrida, as irregularidades não estão contidas apenas no que foi pontuado pela Pregoeira e equipe técnica, vai bem além.



Constata-se ainda que a Recorrente não fez menção ao fato de ter sido REPROVADA no Parecer Técnico Final emitido pela Diretora Técnica do HPSMVG, pela ausência de Alvará Sanitário vigente emitido pela Vigilância Sanitária.

AVALIAÇÃO TÉCNICA				
PREGÃO ELETRÔNICO 033/2021				
FORNECEDOR: MRM65 SERVIÇOS DE APOIO A GESTÃO DE SAÚDE LTDA				
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:				
ITEM	DOCUMENTAÇÃO	ENTREGUE		OBSERVAÇÃO
		SIM	NÃO	
10.14.1	Apresentar atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e a favor da empresa licitante, que comprove a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, em características com o objeto da licitação.	X		
11.14.6.2	Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.	X		
11.14.6.3	Apresentar Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.		X	Apresentou apenas requerimento para Alvará, com CNPJ (12.209.889.0002-20) da filial, diferente ao vinculado ao processo licitatório. Requerimento com data posterior à abertura do processo licitatório.
11.14.6.4	Apresentar Comprovante de	X		CNES com menos de 01 ano de



Portanto, tal fato não foi impugnado pela Recorrente o que se torna incontroverso e por si só já tem o condão de inabilitá-la, pois no edital é claro que tal documento é parte do Requisito da qualificação técnica, conforme item 11.14.6.3 do instrumento convocatório.

- SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
- PROCESSO ADMINISTRATIVO 736485/2021 Pregão Eletrônico nº 33/21
- 10.14.5 A responsabilidade é da empresa licitante pela autenticidade da documentação solicitada no item acima, artigos 297 a 301 do Código Penal.
- 11.14.6. Das documentações específicas:**
- 11.14.6.1 Juntamente com a proposta a(s) empresa(s) classificada(s) em primeiro lugar deverá anexar no campo documento pós disputa as seguintes documentações:**
- 11.14.6.2 Apresentar** Alvará de Localização e Funcionamento emitidos pelos órgãos competentes.
- 11.14.6.3 Apresentar** Autorização de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária.
- 11.14.6.4 Apresentar** Comprovante de cadastramento do estabelecimento no Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES com no **mínimo de 1 (um) ano**, com os serviços compatíveis com o termo de referência assim como os profissionais que irão executá-los.
- 11.14.6.5 Apresentar** certificado de Registro da Instituição no Conselho Regional de Medicina - CRM.
- 11.14.6.6 Apresentar** Registro do Responsável Técnico da Empresa junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM.
- 11.14.6.7 Apresentar documentação comprobatória da especialidade conforme objeto:** Diploma de Curso Superior, Certificado de Conclusão de Residência Médica em Nefrologia e/ou Título de Especialização em Nefrologia devidamente reconhecidos pelo MEC e de acordo com a legislação vigente, bem como Registro de Qualificação de Especialista - RQE.
- 11.14.6.8 Apresentar** declaração da licitante de que possui **médico nefrologista pediátrico**.
- 11.14.6.9 Apresentar certidão de inscrição e regularidade** junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM.
- 11.14.6.10 Apresentar** relação da **equipe médica** especializada que prestará os serviços com respectiva identificação dos registros junto ao Conselho Regional de Medicina-CRM (**Anexo I**).
- 11.14.6.11** Relação da **equipe de enfermagem** que prestará os serviços com respectivas identificações dos registros no COREN (**Anexo I**).
- 11.14.6.12 Apresentar declaração de que os equipamentos são de alta tecnologia, para atender pacientes nos leitos em que se encontram, com qualidade igual ou superior ao sistema de terapia genius.**
- 10.15. DECLARAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR**
- 10.15.1 Declarações**, em original, Contendo As Seguintes Declarações Expressas:



Com análise de todo o conjunto de documentação apresentada pela Recorrente há a inferência de que o CNPJ vinculado ao edital NÃO ESTÁ APTO A SER HABILITADO no certame.

### III. DO PEDIDO.

Ante todo o exposto, com as fundamentações supra e também nas manifestações apresentadas por esta Recorrida das demais irregularidades documentais da Recorrente no dia 08/12/2021, requer a Recorrida a Ratificação da decisão que INABILITA a Recorrente, com declaração da Recorrida como vencedora do Certame em epígrafe (Pregão 33/2021 - Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT).

Nestes termos, Pede deferimento.

Várzea Grande, 13 de dezembro de 2021.

KATIA CRISTINA DE SOUZA.  
Diretora Geral

INEMATT INSTITUTO NEFROLOGICO LTDA.

ADV.UILZANIA SOBRINHO CASTAÑON SALUSTIANO.  
OAB/MT 16.090-O.